



ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO

Recebido em  
21/01/25  
*[Handwritten signature]*

OFÍCIO N.º 25/2025-GP

Santa Luzia/PB – 20 de Janeiro de 2024.

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA N° 002-2024 APRESENTADO AO PROJETO DE LEI 060/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR FÉLIX MIGUEL OLIVEIRA JÚNIOR.

Prezado Presidente,

Encaminho a **Mensagem de Veto ao Projeto de Emenda Parlamentar Impositiva n° 002/2024** apresentado ao Projeto de Lei 060/2024 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 20 DE JANEIRO DE 2025

*[Handwritten signature]*  
HENRY MALDINEY DE LIRA N[OBRE]GA

Prefeito Constitucional

Henry Maldiney de Lira Nobrega  
Prefeito Constitucional  
CPF: 033.424.594-09  
Pref. Mun. de Santa Luzia-PB

Exmo. Sr.

**FELIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**NESTA**

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO A GENTE FAZ ADORAR

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO Nº 07**

Recebido em  
21/05/25 às 10h45min

APROVADO Por 09 Votos  
Contra 00 Votos.  
Sala das Sessões, Em, 29/05/2025  
  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Parlamentar Impositiva nº 002/2024; ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal n.º 060/2024 (LOA)**, de autoria do Vereador Felix Miguel de Oliveira Junior, a qual *Modifica o Orçamento do Executivo para o exercício do ano de 2025 no âmbito do Município de Santa Luzia/PB.*

Antes de passar as razões do Veto, faz-se necessário uma pequena digressão sobre a, inconstitucionalidade constante no Projeto de Emenda Parlamentar Impositiva nº 002/2024 ao Projeto de Lei nº 060/2024- LOA..

**1. DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Primacialmente cumpro destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, é prerrogativa do Poder Legislativo de propor Emendas aos projetos de Lei. Entretanto, essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse pontual, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto às emendas nas leis orçamentárias.

A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: "o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal".

Portanto, não é permitido ao Legislativo propor emendas que modifiquem as metas, diretrizes e objetivos delineados no Plano Plurianual traçado para os exercícios fiscais/financeiros 2022 à 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por violar de forma direta o que dispõe tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município.

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO**

dispõe:

A Constituição Federal em seu artigo 166, §3º, inciso I, assim

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Inciso I ratifica:

De igual modo, a Constituição Estadual, em seu artigo 169, § 3º,

Art. 169. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias ao Ordenamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma regimental:

(...)

§ 3º As emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

**I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.**

A lei Orgânica em seu art. 118, § 2º, Inciso I, assim determina:

**Art. 118-**

( ....)

§ 2º - As emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

**I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual.**

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO A OPINTE FAZ AGORA!

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO**

(...)

Assim, não restam dúvidas quanto a necessidade de existir sinergia entre o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não ocorreu quando da edição da emenda objeto do presente veto, sendo dever do Chefe do Poder Executivo, vetar integralmente o texto da emenda Impositiva 002/2024 ao Projeto de Lei PL 060/2024 de iniciativa do Vereador Felix Miguel de Oliveira Júnior, uma vez constatada a flagrante inconstitucionalidade.

Como pode se observar, a Emenda Parlamentar Impositiva nº 002/2024 foi editada em 18 de Dezembro de 2024 e aprovada em 23 de Dezembro de 2024, quando já havia sido aprovado por esta casa legislativa o PPA e encontrava-se em processo de análise para votação a LDO.

O Poder Executivo destinou de forma explícita o valor da reserva de dotação orçamentária para as emendas impositivas, assim como, quando da elaboração do plano plurianual, bem como a LDO (redação original), seguiu o que dispõe a Lei de responsabilidade fiscal, realizando audiências públicas possibilitando a discussão e participação da sociedade. Entretanto, isso não ocorreu com as emendas que alteraram o texto inicial.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Com cordiais cumprimentos, reporto-me a Vossas Excelências em razão da aprovação por essa Casa legislativa do **Projeto de Emenda Parlamentar Impositiva nº 002/2024 ao Projeto de Lei nº 060/2024 (LOA-2024)**, aprovados em 23 de Dezembro de 2024, que inicialmente modifica o texto do Projeto antes descrito, com a seguinte redação:

**“Considerando** que o valor total das Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei Orçamentária Anual (2025) é de R\$ 150.452.186,00 e que 1,2% destas receitas corresponde a R\$ 1.8005.426,23 (Um milhão, oitocentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco e três centavos) sendo esse o valor total para as emendas impositivas, caberão a cada vereador para esse efeito o valor de R\$ R\$ 164.129,66 (cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), cada vereador, dos quais, R\$ 82,064,83 (oitenta e dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) deverão ser obrigatoriamente aplicados na Saúde e o restante em quaisquer outros setores os Secretarias da Administração Pública Municipal, apresenta, para apreciação do Plenário, o seguinte Projeto de Emenda Impositiva Individual:

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 1º** - Acrescente-se ao Orçamento ou dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, para aplicação o valor de R\$ 82,064,83 (oitenta e dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) para manutenção da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar Q.D.D 10 302 1008 2070.

**Art. 2º** - Acrescente-se ao Orçamento ou dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Produção Rural, desenvolvimento e trabalho, para aplicação:

I - O valor de R\$ 42.064,83 (quarenta e dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) para abastecimento D, água (Q.D.D 18 544 1051 1039).

**Art. 3º** - Acrescente-se ao Orçamento ou dotações orçamentárias da Secretária Municipal de Educação para aplicação:.

I - - O valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para premiar incentivos aos estudantes do ensino fundamental da rede Municipal de ensino e auxílio financeiro a estudantes universitários no Q.D.D 1236420172110.

**Art. 4º** - As Emendas impositivas ora destinadas totalizam o valor de R\$ 164.129,66 (cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), as erem distribuídas na Lei Orçamentária conforme menciona o presente projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025”.

(...)

A presente emenda impositiva do legislativo apresenta percentuais em desacordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a proposta desrespeita os limites constitucionais e legais estabelecidos para a destinação de emendas impositivas, violando o princípio da legalidade, onde o percentual 1,2% é aplicado na receita corrente líquida do ano de 2023 seria no valor de R\$ 58.631.810,02. (cinquenta e oito milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e dez mil e dois centavos).

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**SANTA  
LUZIA**

O FUTURO É COM A GENTE PRAZAGORA!

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Compatibilidade com a LOA: A Constituição Federal exige que as emendas ao orçamento respeitem os limites e parâmetros estabelecidos na LOA, no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A presente emenda encontra-se com Percentuais incompatíveis e podem prejudicar a execução do orçamento aprovado, uma vez que foi calculada levando em consideração o valor das Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei Orçamentária Anual (2025) como sendo de R\$ 150.452.186,00 (cento e cinquenta milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais), incluído na LDO de 2024 de forma equivocada.

Nesse sentido a Emenda ora apresentada extrapola os percentuais previstos e podem comprometer o equilíbrio fiscal e gerar aumento de despesas sem a correspondente previsão de receita, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Dessa forma os percentuais de emendas impositivas não compatíveis com o estabelecidos na receita corrente líquida podem configurar interferência indevida no planejamento e execução orçamentária, que são atribuições prioritárias do Poder Executivo, causando prejuízo à Administração Pública, pois percentuais desalinhados podem comprometer investimentos prioritários, dificultar a implementação de políticas públicas ou gerar alocação ineficiente de recursos.

Outrossim, afronta; o presente Projeto de Emenda Parlamentar, outro dispositivo tratado como princípio constitucional: o da separação e harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, bem como art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Município através de seu Prefeito Constitucional, cabe o exercício da função de Elaborar a Lei Orçamentaria Anual, cabendo ao Poder legislativo fazer suas alterações no que houver permissivo legal.

As Emendas Impositivas estão prevista na Lei Orgânica do Município em seu art. 43-A, preservando a simetria com o art. 166, § 11 da CF, senão vejamos:

Art. 43-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo Municipal em Lei Orçamentaria anual. (vide § 11 do art.. 166 da CF.)

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

(...)

§ 3º -

Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente e, nível de subunidade orçamentária à secretária municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

Conforme observado pelo texto da Emenda Impositiva 002/2024, esta goza de flagrante vício material, pois extrapola os valores legais permitidos e previstos na LDO para este tipo de emenda.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, diante dos vícios matérias na elaboração da emenda Parlamentar Impositiva por parte de integrante do Poder Legislativo ao elaborar e apresentar Emenda Parlamentar com vício material e inconstitucionalidade implícita que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção; bem como considerando a falta de compatibilidade com o PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, opino pela inconstitucionalidade e pelo vício formal e material do

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA LUZIA**  
O FUTURO AGRICULTANDO

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFITO**

Projeto de Emenda Parlamentar Impositiva nº 002/2024 acrescido ao Projeto de Lei Orçamentaria - Lei nº 060/2024, e consequente **VETO TOTAL**, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/PB.

**PAÇO QUIPAUÁ - SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 20 DE JANEIRO DE 2025**

**HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA**

Prefeito Constitucional

Henry Maldiney de Lira Nóbrega  
Prefeito Constitucional  
CPF: 033.424.594-09  
Pref. Mun. de Santa Luzia-PB

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO A GENTE FAZ AGORA!

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB  
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO  
COMISSÃO DE RECESSO PARLAMENTAR

## **PARECER**

**Ao veto do Projeto de emenda impositiva  
Nº 002/2024 e dá outras providências.**

## **RELATÓRIO:**

O referido veto tem respaldo legal, está tecnicamente, redacionalmente e constitucionalmente correto é considerado pela comissão cabível.

## **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto pela tramitação da matéria.

Santa Luzia, 28 de janeiro de 2025

**Ricardo Morais de Oliveira**  
Membro/relator

## **VOTO DA COMISSÃO:**

**FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR-** ( a favor)  
**PETRÔNIO ROCHA DOS SANTOS-** (a favor)  
**RICARDO MORAIS DE OLIVEIRA-** (a favor)